Processo nº

13837.000325/2004-33

Recurso nº Acórdão nº

134.306 : 303-33.915

Sessão de

07 de dezembro de 2006

Recorrente

FRANCISCO BOTTA DE ASSIS

Recorrida

DRJ/CAMPINAS/SP

## PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

Não se vislumbra no caso nenhuma nulidade, nem do lançamento nem da decisão recorrida. A lide administrativa em causa se iniciou com a apresentação da impugnação ao auto de infração, cuja autoridade julgadora competente de primeira instância está configurada na Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP e não na DRF/Jundiaí. A decisão recorrida enfrentou todas as teses de defesa apresentadas, inclusive a referente ao pedido de reconhecimento de denúncia espontânea na entrega das DCTF's tendo, entretanto, rejeitado o pedido.

DCTF/02. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de oficio.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida. Por majoria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento parcial para excluir a exigência relativa ao primeiro trimestre.

ANELISE DĂUDT PRIETO

Presidente

ZEN

JAN 2007 Formalizado em:

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo n° : 13837.000325/2004-33

Acórdão nº : 303-33.915

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

O objeto do processo posto a julgamento administrativo foi o auto de infração eletrônico lavrado com base nos dispositivos legais descritos às fls.05, pelo qual se exige o crédito tributário de R\$ 2.000,00 referente à multa por atraso na entrega das DCTF's referentes aos quatro trimestres de 2002, apresentadas intempestivamente em 29. 07.2003.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls.01/04 na qual, em síntese, argumenta que sua inscrição no CNPJ foi feita por meio do SIMPI em convênio com a JUCESP e a SRF, na qual inicialmente constou, inclusive na FCPJ a indicação de "ME", depois a FCPJ foi rasurada suprimindo-se a expressão "ME", passando inicialmente a ser identificada como EPP e depois em "DEMAIS", tudo à sua revelia. Como sua atividade econômica não era incompatível, e sem saber da alteração/adulteração de sua FCPJ, praticava todos os atos como se fosse enquadrada no regime simplificado de tributação. Depois de tomar ciência das irregularidades na sua inscrição procurou regularização perante a SRF através do processo nº 13837.000.295/2003-84, que, entretanto, seu pedido foi indeferido. Em razão desse indeferimento, e por orientação da SRF, apresentou as DCTF's de todo o período, bem como retificações das declarações apresentadas.

Apesar de admitir a entrega extemporânea das DCTF's em questão, alega a espontaneidade da entrega das DCTF, nos termos previstos no art.138 do CTN, o que aliado à jurisprudência que descreve levaria à improcedência do lançamento.

A DRJ/Campinas, por sua 1ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, fundamentando sua decisão basicamente em que: (i) quanto às dificuldades havidas na fase de inscrição no CNPJ, são fatos que por si só não justificam a entrega intempestiva das DCTF's, e não permitem a exclusão da penalidade, restando claro que não se trata de empresa que estivesse enquadrada no SIMPLES; (ii) a obrigatoriedade de apresentação da DCTF assenta-se na lei, e está disciplinada pela IN SRF 126/98, pela qual se entende que a empresa interessada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de apresentação de DCTF relativa ao ano de 1999; (iii) o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art.138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Aponta a jurisprudência do STJ, e também da CSRF, em sustentação à sua conclusão.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário às fls.22/25, no qual preliminarmente argúi a nulidade do lançamento porque a denúncia espontânea não



Processo nº

: 13837.000325/2004-33

Acórdão nº

: 303-33.915

foi apreciada pela autoridade competente, qual seja o Delegado da Receita Federal em Jundiaí. No mais, interessado rearticula suas razões pela aplicação ao caso da denúncia espontânea quanto à entrega das DCTF's.

Em face do valor da exigência houve dispensa de apresentação de garantia recursal. É o relatório.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. A exigência objeto deste processo refere-se à multa de oficio por atraso na entrega da DCTF.

Primeiramente, diga-se que não se vislumbra no caso nenhuma nulidade, nem do lançamento nem da decisão recorrida. A lide administrativa em causa se iniciou com a apresentação da impugnação ao auto de infração, cuja autoridade julgadora competente de primeira instância está configurada na Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP e não na DRF/Jundiaí. A decisão recorrida enfrentou todas as teses de defesa apresentadas, inclusive a referente ao pedido de reconhecimento de denúncia espontânea na entrega das DCTF's tendo, entretanto, rejeitado o pedido.

No mérito, registra-se no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, que é no sentido de dar suporte a que no caso de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte: "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."

De fato, a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, verbis:

"Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3°. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2°, 3° e 4°, do art. 11, do Decreto-Lei n° 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983."(grifei)".



Processo nº

: 13837.000325/2004-33

Acórdão nº

: 303-33.915

O caput e os §§ 2°, 3° e 4° do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

"Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade." (grifei)".

In casu, fica claro que se trata de aplicação da multa por <u>atraso</u> na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF; houve recolhimento do principal e mais juros, porém sem a devida multa de mora. A multa está calcada nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade deve ser aplicada por mês de atraso, observados limites máximo e mínimo de aplicação.

No caso, não há que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal beneficio quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

Na jurisprudência administrativa mais recente, especialmente desta Câmara, vem se decidindo reiteradamente por rechaçar a possibilidade de denúncia espontânea exonerar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

No caso concreto houve entrega das DCTF relativas aos períodos indicados, espontaneamente, mas em data posterior ao vencimento da obrigação acessória, antes do lançamento das multas pelo atraso na entrega.

ſ

Processo nº : 13837.000325/2004-33

Acórdão nº : 303-33.915

De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória. A denúncia espontânea é instituto que só faz sentido em relação à infração que resultaria em multa de ofício e em geral corresponde a uma situação na qual se a infração não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de pronto conhecimento pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1° e 2° Turmas, formadoras da 1° Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos,taxas,contribuições e empréstimos compulsórios" (RI do STJ,art.9°,§1°,IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art.138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial n°195161/GO (98/0084905-0),relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART.88 DA LEI 8.981/95.

- A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (grifo nosso).
- As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
- 3. Há de se acolher a incidência do art.88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art.138 do CTN.Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
- 4. Recurso provido".

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

ZENALDO LOIBMAN - Relator.